



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

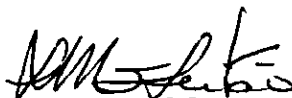
Processo nº : 11080.002928/96-17
Recurso nº : 114.456
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : M.B. FAGUNDES E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº : 104-15.352

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não tendo a autoridade de primeiro grau apreciado, integralmente, os argumentos expedidos na defesa inicial, anula-se a decisão proferida, para que outra seja prolatada, apreciando-se todas as questões postas na impugnação.

Decisão anulada.

Vistos, os presentes autos de recurso interposto por M. B. FAGUNDES E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** a decisão de primeira instância para que nova seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que possam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002928/96-17
Acórdão nº. : 104-15.352
Recurso nº : 114.456
Recorrente : M. B. FAGUNDES E CIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi emitida a notificação de lançamento de folhas. 02, onde lhe é exigido o recolhimento da multa de ofício a que se refere o artigo 88 da Lei nº 8981/95, por atraso na entrega de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1.995, ano base de 1.994.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 11/18, onde argüi a nulidade da notificação, por não ter sido emitida por processamento eletrônico e não conter assinatura; que referida multa só poderia ser cobrada a partir do exercício de 1.996; que a entrega da declaração foi espontânea, cabendo assim a extinção da punibilidade; finaliza pedindo o cancelamento do lançamento.

A decisão monocrática, julga procedente a ação fiscal.

Cientificada da decisão em 23.01.97, protocola a interessada em 19.02.97, o recurso de fls. 27/23, onde argüi o seguinte:

a)- que a decisão singular não referiu-se expressamente sobre duas razões de defesa, sendo a primeira a que impede a imposição de penalidade através de atos normativos das autoridades administrativas, que impôs antecipadamente multa sobre declaração de rendimentos do exercício de 1995; e a segunda, a determinação do Secretário da Receita Federal aos órgãos subordinados, de não formalizar processo se o contribuinte fizer prova de haver entregue antes do rendimento da respectivas notificação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002928/96-17
Acórdão nº. : 104-15.352

b)- que se a decisão de primeira instância não referiu-se a todas razões de defesa, como estabelece o artigo 31 do Decreto 70.235/72, esta caracterizado a preterição do direito de defesa e requer a nulidade da decisão;

c)- que para ser valida a aplicabilidade do artigo 88 da Lei 8.981/95, deve se conhecer o que manda o artigo 138 do C.T.N., que autoriza a exclusão da responsabilidade da infração pela denúncia espontânea.

d)- por fim, pede provimento do apelo e o cancelamento do débito fiscal.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 33/39, onde pede para que seja mantida a decisão recorrida.

É Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002928/96-17
Acórdão nº. : 104-15.352

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a recorrente alega *"in verbis"*:

"1- A decisão do julgador singular não refere-se expressamente as duas razões de defesa suscitada pela recorrente. A primeira é o dispositivo que impede a imposição de penalidade através de atos normativos, expedidos por autoridades administrativas, que impôs antecipadamente multa sobre a Declaração de Rendimentos de 1996, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 100 do C.T.N. combinado com o Ato Declaratório CST do 07/96. A segunda é a determinação do Secretario da Receita Federal aos órgãos subordinados de não formalizar processo se o contribuinte fizer prova de haver entregue antes do recebimento das respectivas notificação, a declaração que comprova o cumprimento da obrigação acessória, conforme dispõe a Instrução Normativa 003/83."

Ainda em preliminar, conclui a recorrente:

"2- Ora se a decisão de primeira instância não referiu-se a todas as razões de defesa, como estabelece o artigo 31 do Decreto 70.235/72, esta caracterizado a preterição do direito de defesa, portanto, requer a nulidade do referido ato, com base no inciso II do artigo 59 do mesmo Decreto."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002928/96-17
Acórdão nº. : 104-15.352

Na peça impugnatória, o contribuinte efetivamente levanta argumentos que sem dúvida não foram apreciados pela douta autoridade julgadora "a quo", valendo ressaltar que em seu relatório faz alusão ao arzoado de fols. 08/09, enquanto que, as razões de impugnação, na verdade se encontram às fls. 11/18. Esse equívoco talvez seja a causa da omissão daquela autoridade.

Tal fato, em conformidade com a pacífica jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, constitui cerceamento do direito de defesa que acarreta a nulidade da decisão da autoridade singular.

A respeito, temos o Acórdão nº 103-88.674, de 1995, cuja emenda é a seguinte:

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Anula-se a decisão de primeiro grau na qual a autoridade prolatora deixou de se manifestar sobre temas ligados ao lançamento, trazido na impugnação, por caracterizar cerceamento do direito da parte".

É inconteste que a decisão monocrática não apreciou todos os argumentos levantados pela impugnante, caracterizando, pois, cerceamento de seu direito, conforme preconizado no artigo 59, II Decreto nº 70.235, de 1972.

Em fase de exposto, voto no sentido de se anular a decisão monocrática, para que a autoridade julgadora se manifesta quanto os temas da impugnação de fls. 11/18.

Sala das Sessões - DF, em 16 setembro de 1997.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO